SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000427-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Ailton Alvim Pereira

Requerido: LUIZ TONIN ATACADISTA E SUPERMERCADOS S.A. e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

AILTON ALVIM PEREIRA propõe a ação de indenização por danos materiais e morais contra LUIZ TONIN ATACADISTA E SUPERMERCADOS S/A e EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

Alega o autor, em síntese, que comprou, no estabelecimento comercial da primeira ré, dois pacotes de filé de Mandira congelado 400 g, produzidos pela segunda ré. Dias depois, sua esposa resolveu preparar os alimentos do primeiro pacote para consumo e, assim, ela fritou o primeiro filé, tendo o requerente experimentado após ficar pronto. Porém, quando o segundo filé do primeiro pacote estava sendo frito, o requerente e sua esposa notaram objetos estranhos no alimento, razão pela qual se dirigiram até a Vigilância Sanitária, onde foi lavrado termo circunstanciado com a indicação de larvas no alimento e constando que o outro pacote, que não chegou a ser aberto, estava sem indicação de lote e data de validade. Pleiteiam indenização, de forma solidária, por danos morais e materiais, bem como os demais pedidos de estilo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/48.

Gratuidade concedida à fl. 49.

A ré Edifrigo Comercial e Industrial Ltda, devidamente citada, apresentou resposta sob a forma de contestação. Alegou que seus produtos possuem alto padrão de qualidade, que as embalagens possuíam todas as informações necessárias, conforme fl. 28,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que não há possibilidade do produto ser colocado em circulação sem as informações, podendo apenas as informações serem apagadas da embalagem quando do acondicionamento no estabelecimento, que a contaminação pode ter ocorrido após a abertura do pacote pelo requerente, pois o pacote que não foi aberto não aparentou qualquer problema, que não houve prévia reclamação pelo SAC e que as indenizações são descabidas.

Réplica às fls. 192/278.

O outro réu, também citado, apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 279/282). Alegou que o dano se deve exclusivamente à vítima, pois se as larvas existissem quando da compra, elas não suportariam o congelamento, tampouco a fritura do alimento. Sobre a ausência da indicação de lote e da data de validade, argumenta que se deve ao manuseio do requerente, e que não gerou nenhum prejuízo.

Nova réplica às fls. 292/305.

Tentada a conciliação, não se logrou êxito.

À fl. 322, foi colhido o interrogatório do requerido.

Memoriais apresentados às fls. 333 e 334/346.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito prescinde de outras diligências ou dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares suscitadas, e estando o feito em ordem, passo a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

analisar o mérito.

Trata-se de relação consumerista em que se alega vício do produto, consistente na existência de larvas no alimento adquirido, o que se notou apenas quando do preparo, tendo o autor experimentado o produto antes da descoberta.

Inicialmente, cabe destacar, sem adentrar no pedido de inversão do ônus da prova, que cabe ao autor carrear aos autos lastro probatório mínimo, de forma que aquilo que alegue seja coerente.

De nada adiantaria inverter o ônus se as afirmações iniciais não fossem consistentes, pois mesmo sem os réus comprovarem os fatos constitutivos de seus direitos, a demanda naufragaria na improcedência.

É o que ocorre no presente caso sobre o pedido de danos morais. A despeito dos argumentos vindos à baila, o ponto crucial para o desfecho da presente demanda concerne à falta de sustentação das suas afirmações, que não dão segurança para que se logre êxito nos autos.

Nesse sentido, nota-se que no interrogatório de fls. 323, bem como na peça inicial, o autor disse que as fotos foram tiradas logo após a fritura do alimento. Referidas fotos foram juntadas aos autos às fls. 27/29.

Pois bem.

Tais fotos ilustram a situação do produto quando da suposta localização das larvas. Entretanto, chama a atenção o fato de que apesar de frito o alimento, as larvas se mantiveram praticamente intactas, incólumes ao óleo e fogo alto.

As fotos ilustram, como afirmado pelo próprio autor, que o filé foi frito,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

porém como pôde ele ser frito e as larvas nem mesmo serem danificadas ?

As pequenas larvas, que sem dúvida nenhuma são impróprias ao consumo, se tivessem sido submetidas ao óleo quente que modificou a cor do filé de peixe, também sofreriam com o calor, algo que não se observou.

Dessa forma, possivelmente as larvas não acompanhavam o peixe, mas sim algum outro produto usado na preparação e, assim, não se pode carrear responsabilidade às rés.

Passo a analisar os danos materiais.

De acordo com o documento de fl. 26, realmente não foi registrado o código de barras na nota fiscal, o que denota ilegibilidade ou ausência do código e, portanto, falta de controle por parte do estabelecimento.

Tal conclusão se chega em razão de que para registrar a venda do produto constou na nota o código do produto anterior, idêntico.

E como é dever do fornecedor zelar pela informação e controle de seus produtos, cabe ao consumidor pedir que lhe indenize pelo produto adquirido fora dos padrões, e esse é o caso.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais do autor, para condenar os requeridos, solidariamente, a indenizar o autor no valor de R\$ 15,98, mais correção monetária pelos índices de tabela prática do Eg. TJ/SP, a partir da data do desembolso (01/04/2014) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Custas pelas requeridas.

Como houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

PRIC

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA